



Número: **5176855-28.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.688.742,29**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---------------------------|---|
| PNEU100.COM LTDA (AUTOR) | |
| | DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) |
| PNEU100.COM LTDA (RÉU/RÉ) | |
| | DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|--|--|
| MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MUNICIPIO DE BARBACENA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 9890272810 | 11/08/2023 15:38 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5176855-28.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: PNEU100.COM LTDA

RÉU/RÉ: PNEU100.COM LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

PNEU100.COM LTDA. - CNPJ: 29.056.944/0001-62, qualificada na inicial, ajuizou presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL informando ser sociedade empresária regular, registrada perante a Junta Comercial de Minas Gerais.

Relatou que a trajetória da empresa teve início em 2017, sob o modelo de *e-commerce* em março/2018 a loja física foi inaugurada, *“atuando como um supermercado de pneus, oferecendo aos clientes uma experiência inovadora de escolha de pneus com montagem e válvulas de cortesia.”*

Informou que o objeto social da empresa é *“a venda de pneus, além da parceria na prestação de serviços relacionados a montagem, alinhamento, balanceamento, troca de óleo, suspensão e freios, sempre*



executou de maneira exemplar suas atividades, cumprindo com a qualidade, eficiência e prazos propostos, desenvolvendo uma relação de confiança e respeito perante seus clientes, fornecedores, colaboradores e parceiros.”

Com o sucesso do negócio foram inauguradas novas lojas em Belo Horizonte e Conselheiro Lafaiete. Contudo, *“A pandemia, que se instalou em março de 2020, trouxe consequências desastrosas para o negócio. O fechamento temporário das lojas e a impossibilidade de se ter receitas por um bom tempo levaram a empresa a recorrer a recursos financeiros de instituições bancárias, resultando em aumento dos custos fixos.”*

Na tentativa de superar a crise, em 2021 decidiu investir na loja da Av. Pedro II, mas o aumento considerável das despesas diminuiu significativamente a liquidez do negócio. Assim, em 2022 se viu obrigada a recorrer a novos recursos junto a instituições financeiras.

Todavia, *“o cenário econômico em 2022 foi desfavorável, muito aquém do esperado, com o aumento da taxa de juros no país, impactando o custo das operações financeiras, especialmente em relação aos cartões e outros recebíveis, reduzindo substancialmente a margem de lucro do negócio.”*

Buscando sobreviver às adversidades, encerrou as operações na loja da Av. Abílio Machado, *“mantendo apenas a unidade da Avenida Pedro II, transferindo os investimentos dessa unidade desmobilizada para o empreendimento no município de Barbacena, tendo sido necessário investir, naquela localidade, na montagem da loja e na aquisição de equipamentos para manter o mesmo modelo de serviços de Conselheiro Lafaiete.”*

Contudo, *“mesmo com todos os esforços empreendidos, as receitas não atingiram os patamares esperados, e a empresa acumulou um passivo total de aproximadamente R\$ 2 milhões ao longo destes últimos anos. No entanto, a PNEU100.COM possui a convicção de que, com um tempo adequado para superar a crise e reorganizar suas dívidas, poderá retomar sua viabilidade econômica e contribuir com a economia do país.”*

Discorreu sobre a viabilidade da Recuperação Judicial, essencial para soerguimento da empresa. Assim sendo, requereu processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável o pagamento de todos os credores.

Ao final, fez pedido de tutela de urgência para que *“seja deferido, juntamente com o processamento da presente Recuperação Judicial e todas as medidas de praxe previstas no artigo 52 da Lei n.º 11.101/2.005, a determinação para que sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em face da autora e/ou de seus sócios, bem como a retirada de quaisquer apontamentos nos cartórios de protesto e órgãos de proteção ao crédito já existentes, com a consequente abstenção em relação aos futuros que porventura surjam. Além disso, requer que seja determinado ao Banco Itaú que se abstenha de usar a trava bancária, bem como seja determinada a devolução dos valores bloqueados até então, considerando que a garantia que onerou o ativo recebível, foi constituída sem a assinatura de todos os sócios e, portanto, contrariando o contrato social, bem como em razão da sua essencialidade neste momento de crise financeira extrema.”*

Relatado, decidido.

As tutelas requeridas decorrem do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e serão



apreciadas em conjunto com o mérito do pedido.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a autora comprovou exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial (Id 9888289867), bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

Observa-se também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Como exposto, as tutelas requeridas são consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, assim ficam suspensas as ações em face das devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares dossóciosolidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF, quais sejam, as ações que demandem quantia ilíquida; *“habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”*; *“as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”*; as ações de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, sendo vedadas a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; e das ações que decorram da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; tudo conforme art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Em sede de tutela a autora ainda requereu *“que seja determinado ao Banco Itaú que se abstenha de usar a trava bancária, bem como seja determinada a devolução dos valores bloqueados até então, considerando que a garantia que onerou o ativo recebível, foi constituída sem a assinatura de todos os sócios e, portanto, contrariando o contrato social, bem como em razão da sua essencialidade neste momento de crise financeira extrema.”*



Verifica-se a cédula de crédito bancário celebrada com o Banco Itaú em Ids 9888292710, que possui garantia pessoal, prevista nos arts. 897 e seguintes do Código Civil vigente. Portanto, não está sujeita ao que dispõe o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05.

Contudo, no meu entender a Recuperanda merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe, cabendo o deferimento do pedido para suspensão da trava bancária relativa aos créditos decorrentes dos contratos de Id 9888292710.

Registro, ainda, que o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, tem como consequência a novação de todos os créditos existentes até a data do pedido, qual seja, 09/08/2023.

Essa novação acarreta na suspensão dos apontamentos existentes nos cadastrados de proteção ao crédito, bem como impede o bloqueio das contas bancárias e ativos financeiros por débitos de natureza concursal, observando-se as exceções da LRF.

Dessa forma, repete-se, a autora merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de PNEU100.COM LTDA - CNPJ: 29.056.944/0001-62, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG.

Assim sendo:

A) Nomeio como Administrador Judicial o Escritório Inocência de Paula e como responsável pelo feito o Dr. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA – OAB/MG 26.226, com endereço na Rua Tomé de Souza, 830, 4º Andar, Conj. 401 Savassi – Belo Horizonte/MG – Cep.: 30140-136, tel 55 31 2555-3174, que, intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, I e II da Lei nº 11.101/05.

B) Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 5% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

C) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos



competentes.

E) Determino a expedição de ofício ao Banco Itaú para suspensão da trava bancária relativa aos créditos decorrentes da(s) Cédula(s) de Crédito Bancário juntada(s) em Id 9888292710, durante todo o *stay period*.

F) Determino a expedição de ofício ao SPC e SERASA para suspensão dos apontamentos relativos aos débitos existentes até a data da distribuição da presente ação, 09/08/2023.

G) Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

H) Intimar da presente decisão o Ministério Público e a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e demais municípios em que a Recuperanda tiver estabelecimento – art. 52, V da Lei nº 11.101/2005.

I) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo as devedoras comprovarem a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em 10 (dez) dias.

J) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

K) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos das sociedades autoras de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

L) Os credores, na falência e na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administração Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Custas na forma da lei.

Publicar, registrar e intimar.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.



CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

